



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09731/14 e Doc. 64609/17
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Geraldo Amorim de Souza

Ementa. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Exercícios de 2013 e 2014. Pedido de parcelamento de multa formulado pelo gestor. Tempestividade do pedido. Deferimento do parcelamento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00022/2018

Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pelo ex-gestor da Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, Sr. Geraldo Amorim de Souza, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 4125/2015, de 22 de outubro de 2015, pág. 125, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 1359, de 11 de novembro de 2015. Em 13 de julho de 2017, a 1ª Câmara deste Tribunal decidiu, sem sede de Recurso de Reconsideração, no Acórdão AC1 TC 1521/2017 pelo provimento parcial para modificar a decisão exclusivamente no concernente ao cumprimento da determinação de envio da documentação solicitada. Foram impetrados Embargos de Declaração, julgados em 21/09/2017, os quais foram rejeitados.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte assim decidiu no sobredito acórdão:

2. Aplicar MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, ao Secretário da Administração, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga e, bem assim, ao Secretário de Segurança Urbana e Cidadania, Sr. Geraldo Amorim de Souza com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, cada, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 209,49 **Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**, por infração grave a norma legal e assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

O peticionário, através do Documento TC n.º 64609/17, protocolizado neste Tribunal em 10 de novembro de 2017, formulou a solicitação de parcelamento da multa em 20 (vinte) meses, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez, sem juntar aos autos nenhuma comprovação.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 27 de setembro de 2017, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 29 de setembro de 2017, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido:

1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 04125/2015 ao Sr. Geraldo Amorim de Souza, e, sendo assim, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), em 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 440,77, cada, ficando ciente o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal;

2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 13 de abril de 2018.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Assinado 16 de Abril de 2018 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR